



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 54.480  
(Processo nº. 2013/51716-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 276/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA e SEPOF.

Responsável: Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2013/51716-2.

ASSUNTO : Tomada de Contas – Convênio SEPOF/FDE nº 276/2008.

OBJETO: Recuperação de estradas vicinais.

VALOR : R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).

CONTRAPARTIDA: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

RESPONSÁVEL: Walcir Oliveira da Costa, Prefeito à época.

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Irituia.

O Órgão Técnico, em manifestação às fls. 50/52 opinou no sentido de que o responsável seja considerado em débito para com o erário estadual, face ausência da prestação de contas. Sugeriu, ainda, aplicação de multas ao responsável.

Citado, interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público (fls. 58/59) acompanhou o parecer do setor técnico.

É o Relatório.

VOTO :

Declaro o Sr. Walcir Oliveira da Costa em débito para com o erário estadual, no valor de R\$-280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). O responsável deverá devolver aos cofres do Estado o valor retro referido, devidamente corrigido monetariamente desde 23/09/2010. Aplico ao responsável as seguintes multas: R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo débito apontado (art. 242) e R\$-2.500,00 (dois mil e



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

quinientos reais), pela não apresentação das contas no prazo legal (art. 243, III, "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea b, c, d, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº 145.377.962-00, à devolução de 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), atualizada a partir de 23/09/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

A Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, presente neste julgamento, declarou-se em suspeição na forma do art. 178 do Regimento Interno.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 10 de fevereiro de 2014.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Exmos. Srs. Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

TFR/5719616